



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5025960-29.2020.8.24.0000/SC

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** N° 5003119-17.2020.8.24.0040/SC

**RELATOR:** DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

**AGRAVANTE:** FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO:** CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB SC041534)

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA/SC

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR MUNICÍPIO.

PUBLICAÇÃO EM PÁGINA NA REDE SOCIAL FACEBOOK, DE VÍDEO COM CONTEÚDO QUE PODE LEVAR A POPULAÇÃO À DESINFORMAÇÃO QUANTO A NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS NO PERÍODO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVIRUS (COVID-19).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA ALUDIDA PÁGINA POR 90 DIAS, BEM COMO A EXCLUSÃO DO MEIO ÁUDIO VISUAL EQUIVOCADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5 MIL.

INSURGÊNCIA DA REDE SOCIAL RÉ.

ASSERÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA ADOTADA, BASTANDO A EXCLUSÃO DO MATERIAL CONSIDERADO IRREGULAR.

TESE SUBSISTENTE.

ART. 19 DA LEI DO MARCO CIVIL NA *INTERNET*, QUE ESTABELECE QUE O INTUITO DA NORMA DE INDISPONIBILIDADE É O CONTEÚDO

PLENAMENTE IDENTIFICÁVEL COMO PREJUDICIAL À SOCIEDADE OU AO INDIVÍDUO, E NÃO NECESSARIAMENTE A PÁGINA INTEIRA.

PRETEXTADA IMPRESCINDIBILIDADE DO DECOTE DAS ASTREINTES APLICADAS.

ASSERÇÃO IMPROFÍCUA.

MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA EXCLUSÃO DO VÍDEO, QUE SE MOSTRA ÍNFIMA COMPARADA AO PORTE ECONÔMICO DA REDE SOCIAL AGRAVANTE.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, determinando a manutenção da página ? Pescaria Brava-24H? na rede social Facebook-Serviços Online do Brasil Ltda., mantida a astreinte para a hipótese de descumprimento ou inobservância do prazo estipulado. É como penso. É como delibero, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **461882v13** e do código CRC **3346e753**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER  
Data e Hora: 26/1/2021, às 16:36:53

---

**5025960-29.2020.8.24.0000**

**461882 .V13**